



Dos Provedores do Ouvinte e do Telespetador da Rádio e Televisão de Portugal, S.A.

1. Fundamento Legal

A designação, o estatuto e as competências dos Provedores estão hoje consagradas no Capítulo V, artigos 34º a 37º, da Lei n.8/2007, de 14 de fevereiro, que aprovou os Estatutos da Empresa Pública Rádio e Televisão de Portugal, S.A. .

2. Designação

- 2.1. De acordo com o artigo 34.º, os Provedores são indigitados pelo Conselho de Administração da Empresa de entre personalidades de **reconhecido mérito profissional e integridade pessoal, cuja atividade nos últimos cinco anos tenha sido exercida na área da comunicação;**
- 2.2. Porém, esta indigitação não investe automaticamente as personalidades convidadas para o cargo, uma vez que carecem de **parecer vinculativo do Conselho de Opinião (nº 3 do artigo 34º);**
- 2.3. O Conselho de Administração, até 30 dias antes do final do mandato dos Provedores, deve comunicar ao Conselho de Opinião o nome das personalidades por si indigitadas;
- 2.4. Cabe ao Conselho de Opinião emitir um parecer vinculativo sobre as personalidades indigitadas pelo Conselho de Administração;
- 2.5. Em termos de procedimento, sendo o Conselho de Opinião um órgão colegial e estando em causa personalidades indigitadas pelo Conselho de Administração, devem aplicar-se neste tipo de situações, à falta de legislação própria, de forma supletiva, as regras previstas no Código de Procedimento Administrativo (CPA – Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, capítulo II, artigos 21.º e 35.º), ou seja, segundo o artigo 31.º, as deliberações e pareceres devem ser tomados por votação secreta:

“1 - As deliberações são antecedidas de discussão das respetivas propostas sempre que qualquer membro do órgão colegial nisso mostre interesse e, salvo disposição legal em contrário, são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os vogais e, por fim, o presidente.



Conselho de Opinião

- 2 - *As deliberações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas são tomadas por escrutínio secreto, devendo o presidente, em caso de dúvida fundada, determinada que seja essa a forma para a votação.*
- 3 - *Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente do órgão colegial após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.*
- 4 - *Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.”*

O nº 5 do artigo 34 dos Estatutos da Empresa aponta exatamente neste sentido, ao prever que: “...salvo parecer desfavorável do Conselho de Opinião, devidamente fundamentado no não preenchimento dos requisitos previstos no n.º 1, os provedores do ouvinte e do telespetador são investidos nas suas funções...”.

Todos estes procedimentos e matéria deliberativa foram devidamente consagrados no artigo 9.º do Regimento do Conselho de Opinião.

3. Procedimentos de Escolha

- 3.1. Ainda que os procedimentos deliberativos se encontrem devidamente ancorados no Código de Procedimento Administrativo (cujas normas foram transcritas para o Regimento do CO), a escolha das personalidades para os cargos de Provedor carece de aprofundado exame e sustentada fundamentação.

De facto, não basta dizer que os Provedores devem ser personalidades de mérito profissional, integridade pessoal, cuja atividade nos últimos cinco anos tenha sido exercida na área da comunicação, uma vez que estes são princípios gerais e abstratos que importa subsumir à realidade concreta, ou seja, estas personalidades candidatas a Provedor do Ouvinte e a Provedor do Telespetador devem ser avaliadas tendo em conta a adequação ao desempenho das missões atribuídas ao Provedor.

- 3.2. É certo que a Missão dos Provedores pode ser definida em conjunto, (1), uma vez que lhes cabe:

(1) (Transcrição da especificação feita, em conjunto, pelos primeiros Provedores da Empresa José Manuel Paquete de Oliveira e José Nuno Martins.)



Conselho de Opinião

- ***“Representar e defender, no contacto com a Empresa de Serviço Público de Rádio e de Televisão, as perspetivas dos Ouvintes e dos Telespetadores diante da oferta radiofónica e televisiva (e hoje também de multimédia);***
 - ***Acentuar a fiabilidade do Serviço Público prestado pelas Antenas de Rádio e Canais de Televisão da RTP, bem como para promover a credibilidade e a boa imagem de todos os seus profissionais;***
 - ***Estimular o cumprimento da ética profissional e dos códigos deontológicos por parte de todos os profissionais da RTP, S.A.;***
 - ***Fomentar os índices de recetividade dos diversos agentes das estruturas que participam na produção de conteúdos, perante as observações dos Ouvintes e dos Telespetadores;***
 - ***Contribuir para uma cultura de autocritica e de prevenção de eventuais atitudes corporativas no interior da Empresa, mas também por parte dos cidadãos a que representam.”***
4. Porém, os meios de intervenção, modos de procedimento e propósitos fundamentais dos Provedores do Ouvinte e do Telespetador requerem conhecimentos e competências específicas para dar sustentabilidade ao indispensável diálogo a estabelecer entre os Cidadãos e os Profissionais que prestam o Serviço Público.

4.1. Meios de Intervenção

Para o cumprimento das suas missões, os Provedores devem dispor dos meios necessários para estimular a participação ativa por parte dos Ouvintes e Telespetadores, no sentido de uma procura orientada para a melhoria dos objetivos consagrados no artigo 47.º da Lei n.º 33/2003, de 22 de agosto, e referentes à própria missão da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., enquanto Empresa de Serviço Público.

Para o efeito, o operador do Serviço Público de Rádio e Televisão deverá proceder regularmente à divulgação promocional dos meios de contacto entre os Ouvintes ou Telespectadores e o Gabinete dos Provedores, que disponibilizará, diferencialmente, endereços de correio eletrónico e campo para mensagens no “Site” da RTP.

Em consequência do que estabelece o artigo 23.º - D da Lei nº 2/2006, de 14 de fevereiro, **o Provedor do Ouvinte e o Provedor do Telespetador têm ambos o encargo de assegurar a edição, nos principais Serviços de Programas, de um programa semanal sobre as matérias da sua competência.**



Conselho de Opinião

Para a execução daqueles programas serão disponibilizados os meios de produção, em condições a definir por acordo entre os Provedores e o Conselho de Administração da Empresa.

Os Provedores do Ouvinte e do Telespectador deverão apresentar anualmente um Relatório sobre a atividade desenvolvida – o que permite sedimentar a sua atividade - que visa a criação de um fundo documental, que tanto sirva de orientação para o Conselho de Administração da Empresa, como para constituir um reportório de elucidação para Ouvintes e Telespectadores e de avaliação feita pelo Conselho de Opinião.

4.2. Procedimentos

Através dos diferentes meios de contacto colocados ao serviço dos Provedores para estes manterem a sua relação com o Público, deverão os Provedores avaliar a pertinência das críticas, sugestões ou comentários recebidos dos Ouvintes e dos Telespetadores sobre **“os conteúdos difundidos e a respetiva forma de apresentação pelos serviços públicos de Rádio e Televisão”**.

Definida a pertinência, deverão os Provedores emitir parecer sobre as reclamações ou sugestões recebidas, dirigindo-as, conforme estabelece a Lei n.º 2/2006, de 14 de fevereiro, aos órgãos de administração e aos demais responsáveis visados.

Todavia, antes de emitir esses pareceres, utilizando qualquer um dos meios de ligação com os Ouvintes ou Telespetadores ou os seus respetivos Programas, os Provedores deverão contactar e ouvir os responsáveis visados e, particularmente, os Diretores de Informação ou de Programas (Conteúdos) envolvidos, dando-lhes o direito ao contraditório.

Para sustentação dos seus próprios pareceres, os Provedores podem, reservadamente ou não, recorrer a consultas de personalidades ou entidades, internas ou externas, de modo a melhor fundamentar a sua tomada de posição.

Só então, ou no caso de ser deferido o período que a Lei estabelece para obter a resposta solicitada e devidamente fundamentada por parte dos responsáveis visados, deverão os Provedores do Ouvinte ou do Telespetador tornar público o seu parecer, dando igualmente conhecimento do mesmo aos interessados.

Os modelos do Programa do Ouvinte e do Programa do Telespectador, após o tratamento mais adequado e devidamente sistematizado pelo uso de metodologias cuja responsabilidade é do competente Provedor, conforme estabelece a Lei n.º 2/2006, de 14 de fevereiro, incluirão, por exemplo, informações comentadas sobre as recriminações ou sugestões recebidas, com as formulações específicas para a Rádio e para a Televisão.



Conselho de Opinião

Os modos da respetiva exibição, desde que com durações semanais não inferiores a 15 minutos, devem ser definidos por comum acordo entre os Provedores e os Diretores respetivos, conquanto sejam transmitidos em horários adequados em todas as Estações do âmbito correspondente.

4.3. Propósitos Fundamentais

Os Provedores estão situados à margem das hierarquias da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. e nenhum deles intervém na escolha, preparação ou elaboração de Programas das Estações sobre as quais incide a sua ação.

Embora assumindo a condição de representantes do Ouvinte e do Telespectador, os Provedores agem como instância mediadora nos conflitos entre, por um lado, os Ouvintes ou os Telespetadores, e, por outro, todas as Antenas de Rádio ou Serviços de Programas de Televisão associados no Serviço Público.

Não basta ao Gabinete dos Provedores assumir-se apenas como repositório de observações, protestos e eventuais queixas oriundas dos Ouvintes ou Telespetadores.

No exercício de mediação que lhes é atribuído por Lei, os Provedores não podem dispensar, antes devem exercer o seu papel privilegiando funções pedagógicas e de formação do cidadão como consumidor de Rádio e de Televisão.

Cada parecer do Provedor, ainda que escorado na indagação acerca de todos os casos analisados, ou até no recurso a terceiras entidades, revestirá sempre o carácter de uma posição solitária, responsável e independente.

5. Escolha com Critério:

Com este caderno de encargos, como poderão os Membros do Conselho de Opinião analisar e em boa consciência deliberar se as personalidades indigitadas, apesar do seu reconhecido mérito profissional e integridade pessoal, têm as competências adequadas para cumprir esta Missão, desenvolver os Meios de Intervenção e os modos de procedimentos para darem corpo aos Propósitos Fundamentais dos Provedores?

Esta discussão e avaliação são absolutamente fundamentais e devem ser levadas a cabo com transparência, independência e sustentação, pois delas depende o resultado de uma votação secreta, que não pode ser obtida pela mera análise curricular mas, antes e em complemento, pela **audição no âmbito do Conselho de Opinião** das indigitadas personalidades candidatas,



segundo um guião que, ao ser desenvolvido e previamente conhecido, possibilite a fundamentação do exercício do direito de voto secreto em urna (Positivo e/ou Negativo):

5.1. Indicação Legal: *“Personalidades de reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal”:*

- 1) Compreensão do espírito de missão e serviço público e conhecimento das áreas de intervenção da Empresa Pública;
- 2) Fluência na língua portuguesa (escrita e falada) e capacidade de comunicação com os ouvintes e telespetadores;
- 3) A capacidade de análise, de atualização permanente e de integração de conhecimentos interdisciplinares;
- 4) Capacidade para entender e responder às necessidades de serviço público expressas no Contrato de Concessão;
- 5) Capacidade para impulsionar a transparência e autocontrolo dos meios da RTP, S.A. e de facilitar a relação direta entre os ouvintes e os telespetadores e os profissionais para melhorar a programação;
- 6) Capacidade de defender os direitos dos telespetadores e ou ouvintes e o compromisso de exigência ética da programação, que assente numa oferta diversificada para diferentes tipos de públicos, para além de uma informação livre, rigorosa e plural;
- 7) Conhecimento das obrigações legais, da legislação em vigor aplicável a RTP, S.A. e do Contrato de Concessão;
- 8) Capacidade de demonstrar independência e autonomia face aos diferentes intervenientes, internos e externos, em defesa dos interesses dos telespetadores e ou ouvintes;
- 9) Compromisso de dedicação exclusiva no cargo de provedor;
- 10) Capacidade de avaliação de assuntos mais controversos ou fraturantes (ex.: touradas, racismo, emigração, pessoas com necessidades especiais, proteção de menores, minorias e diversidade, etc.);
- 11) Capacidade para o exercício pedagógico da mediação.



Conselho de Opinião

5.2. “Atividade desenvolvida nos últimos cinco anos na área da comunicação”:

- Avaliação das atividades profissionais desenvolvidas, prestígio e credibilidade, na respetiva área de escolha;
- Experiência profissional mínima de 5 anos em atividades na área da comunicação, sendo valorizada a experiência com maior relevância para o cargo (ex.: programas de rádio ou televisivos apresentados), ligação nas áreas de informação ou programação da rádio ou da televisão.

6. O Respeito pelo Voto Secreto:

- 6.1. Fundamentar o resultado de um voto secreto expresso em urna pela vontade da maioria é seguramente uma originalidade, sobretudo porque não se conhecem outras formas de traduzir uma decisão de um órgão colegial que não seja por esse meio.
- 6.2. Para ultrapassar a dificuldade de fundamentação resultante do exercício do voto secreto, só a existência de orientações de avaliação expressas e previamente definidas podem ajudar na apreciação das condições para o exercício do cargo pelas personalidades convidadas.
- 6.3. Mas, não é só este o problema que surge, particularmente no momento que vivemos com dificuldades de reunião e circulação, pois, numa votação secreta em urna exige-se, em princípio, a presença de todos.

Assim, é pertinente indagar sobre a possibilidade de delegação de voto, uma vez conhecido o candidato e feita a avaliação presencial para o exercício do cargo.

A solução já adotada em outros momentos e que resultou positivamente tem sido a de ser permitida a Delegação de Voto, cumpridas que sejam algumas das seguintes condições:

- estar impossibilitado por motivos justificados de comparecer na votação;
- conhecer e ter participado, na medida do possível, na audição do candidato;
- representar cada votante presencial apenas e tão só um outro conselheiro.

São estes os Princípios, as Regras e os Procedimentos, que submetidos ao Plenário do Conselho de Opinião, foram aprovados na sua reunião de 24 de setembro de 2021,